

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**Pregão nº 40052023**

**Grupo 2** ([Visualizar Itens](#))

**Tratamento Diferenciado:-**

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**CNPJ: 32.953.789/0001-91 - Razão Social/Nome: CAMILA GAVASSONI NASCIMENTO LTDA**

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

Fechar

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Nos termos do Art.4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção), entramos com intenção de recurso pois a empresa habilitada NÃO apresentou a quantidade mínima de atestado técnico exigido no edital (11.10.1.1), que exige que seja apresentado 50% do objeto solicitado, devendo ser inabilitada.

[Voltar](#)   [Fechar](#)

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

MNISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA Comissão Permanente de Licitação EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.005/2023-CPL/MP/PGJ-SRP UASG: 925849

AO

MNISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO POR SRP Nº 4005/2023 - UASG: 925849

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro;

A CAMILA GAVASSONI NASCIMENTO EIRELI apresenta as razões do recurso contra decisão que declarou como vencedora a empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 40.689.972/0001-50, para o grupo 2, composto por 100 Nobreaks de 1500VA e 100 Banco suplementar de baterias - Pregão 4005/2023, pelos fundamentos a seguir expostos:

De início, esclareço que nossa empresa apresentou-se tempestivamente como participante do referido pregão eletrônico para o grupo citado acima, e acredita ser importante apresentar o recurso, considerando o prejuízo para esta licitante e, principalmente, para administração pública.

Após encerrada a fase de lances, verificou se equívoco no ato cometido por Vossa Senhoria quando foi aceita e habilitada empresa que descumpre importante exigência do edital:

#### A) DO MOTIVO

O licitante habilitado DEIXOU DE APRESENTAR A QUANTIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDO pelo órgão, descumprindo exigência prevista em edital, item 11.10.1.1.

O edital deixa claro que é necessária a apresentação de atestados técnicos que comprovem o fornecimento mínimo de 50% do objeto licitado.

Segue a exigência prevista no edital:

11.10. Relativos à Qualificação Técnica

11.10.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa licitante tenha prestado, a contento, serviço de natureza e vulto compatíveis com o objeto deste instrumento, que permita(m) estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais, quantitativas e qualitativas, conforme Termo de Referência.

11.10.1.1. Para fins de comprovação de aptidão, serão considerados compatíveis com objeto, os atestados de capacidade técnica que comprovem o fornecimento concomitante de 50% do objeto licitado.

11.10.1.2. No caso de pessoa jurídica de direito público, o(s) atestado(s) ou certidão(ões) deverá(ão) ser assinado(s) pelo responsável do setor competente do órgão;

11.10.1.3. No caso de pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s) deverá(ão) conter dados suficientes para identificação civil do declarante, com referência ao cargo/função que ocupa na empresa.

11.10.1.4. A ausência de apresentação de atestado claro, legível e idôneo, em não conformidade com este Edital, tendo em vista o vulto da aquisição, será motivo de inabilitação, a critério do Pregoeiro.

Ocorre, Sr. Pregoeiro, que a empresa habilitada equivocadamente não cumpriu com o exigido, haja vista os atestados técnicos enviados por ela totalizarem o fornecimento de apenas 28 (vinte e oito) unidades de nobreak, bem abaixo do exigido em termo de referência que exige o fornecimento de no mínimo 50% do item ofertado.

O item do grupo 2 consta a quantidade de 100 (cem) unidades, sendo assim, para ser considerada habilitada, a arrematante deveria comprovar o fornecimento de no mínimo 50 (cinquenta) unidades de nobreaks/estabilizadores.

Os demais atesados apresentados pela arrematante são de produtos que não tem nenhuma similaridade com nobreaks/estabilizadores, não sendo possível utilizá-los.

Portanto, a empresa arrematante deve ser inabilitada por não atender todas as exigências constantes em edital, havendo a necessidade de análise das propostas dos demais licitantes sem nenhum tipo de tratamento diferenciado.

Lembrando sempre que a Administração Pública está atrelada aos ditames do Edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 41 da Lei 8666/93, o qual preconiza que a Administração encontra-se estritamente vinculada às normas do Edital, não podendo descumpri-las.

#### B) DA LEI

Dispõe a Lei 8.666 em seus artigos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1999;

Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Logo, comprova-se que a proposta da mencionada empresa não está apta a atender o interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratada, revelando se assim como proposta menos vantajosa, pois descumpre importante exigência técnica exigida.

Destarte, não há de se cogitar na manutenção da classificação da mencionada empresa, pois restou comprovada irregularidade por falta de cumprimento da exigência acima mencionada, merecendo reforma o resultado do julgamento referente ao presente pregão.

Conclui se então que, se a decisão de Vossa Senhoria for mantida, haverá presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que a empresa declarada vencedora não atendeu a todas as exigências do edital.

Portanto, verifica-se que ao declarar vencedora uma empresa que não cumpriu as exigências do edital, afastou se também dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

#### C) DO PEDIDO

Postas estas premissas, expostas as razões e inconformada com a decisão proferida, postula a Recorrente nesta oportunidade:

1. Seja recebido o tempestivo Recurso Administrativo com seu regular efeito, determinando se o seu imediato processamento;
2. Seja anulado o ato de aceitação e habilitação da empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 40.689.972/0001-50, pelas razões já expostas;
3. Julgado procedente o pleito da Recorrente, dando se ciência a todos os licitantes do quanto decidido e prosseguimento ao presente certame retornando à fase de aceitação do item, examinando a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, e assim sucessivamente, até a apuração de proposta ou lance que atenda ao Edital, recusando as que não respeitaram as exigências previstas em edital.

Termos em que pede deferimento.

Teixeira de Freitas/BA, 23 de março de 2023.

CAMILA GAVASSONI NASCIMENTO EIRELI  
CAMILA GAVASSONI NASCIMENTO  
RG: 2.133.905 ES  
DIRETORA